

Município de Castelo de Vide

Gerência de 2011

RELATÓRIO N.º 5/2018

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS





Índice

1. Sumário executivo.....	2
1.1 – Nota prévia	2
1.2 – Principais conclusões.....	2
2. Recomendações.....	3
3. Contraditório.....	4
4. Exame da Conta	6
5. Situações Decorrentes da Análise dos Documentos de Prestação de Contas	6
5.1 Norma de Controlo Interno	6
5.2 Limites legais de endividamento.....	7
6. Processo PECQ n.º 97/13	8
6.1 Descrição dos Factos.....	8
6.2 Apreciação do contraditório.....	11
6.2.1 MONTANTE DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS.....	11
6.2.2 RESTANTES ASPETOS DAS ALEGAÇÕES.....	12
6.3 CONCLUSÕES DA APRECIÇÃO DOS CONTRADITÓRIOS.....	13
7. Conclusão	16
8. Vista ao Ministério Público	16
9. Emolumentos	16
10. Decisão.....	17
Quadro das Eventuais Infrações Financeiras.....	19
Ficha Técnica	20
Índice dos Anexos.....	20



1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 – NOTA PRÉVIA

Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2ª Secção do Tribunal de Contas (TC), foi realizada a verificação interna da conta de gerência do Município de Castelo de Vide (MCV), relativa ao período de 01/01 a 31/12/2011¹, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal².

O exame da conta foi feito tendo presente o disposto no n.º 2, do artigo 53.º, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)³ e ainda a Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18/12⁴ e o Regulamento do Tribunal de Contas.

1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES

As situações detetadas na verificação interna da conta de gerência de 2011, do MCV suscitam a formulação das seguintes conclusões:

- i. O MCV abriu um concurso para recrutamento de um técnico superior para o Gabinete de Proteção Civil, que culminou com a contratação, em regime de relação jurídica de emprego por tempo indeterminado do referido técnico superior, com efeitos a partir de 5 de setembro de 2011, tendo as funções sido desempenhadas até 31/01/2016;
- ii. De acordo com elementos remetidos a este Tribunal pela Provedoria de Justiça, apurou-se que aquele concurso não foi precedido de verificação da impossibilidade de ocupação do posto de trabalho por recurso aos instrumentos de mobilidade geral, não se verificando, assim, um requisito essencial para a referida abertura de concurso (cf. alínea b) do n.º 2, do art.º 10.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho);
- iii. A Provedoria de Justiça, que tomou conhecimento desta situação através de denúncia, enviou ao MCV, a partir de julho de 2011, data anterior à própria contratação, várias comunicações, nas quais se chama a atenção para a ilegalidade da situação, para as razões que a determinam e para as respetivas consequências;
- iv. Apesar destas comunicações, o Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Vide em funções em 2011, 2012 e até 12/10/2013, deixou prosseguir o procedimento concursal, autorizou a contratação do técnico superior e autorizou também o pagamento dos respetivos vencimentos;

¹ Proc.º 19434/2011

² Anexo A - Relação Nominal de Responsáveis

³ Lei n.º 98/97, de 26/08, sucessivamente alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09/03 e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28/12

⁴ Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 07/01/2004



- v. Em 13/10/2013, tomou posse novo Presidente do MCV, que integrou o executivo anterior enquanto Vereador, tendo conhecimento das comunicações da Provedoria de Justiça sobre a matéria, e que manteve a situação e autorizou os pagamentos dos vencimentos ao técnico superior até 31/01/2016;
- vi. As comunicações da Provedoria de Justiça não deviam ter sido ignoradas pelo Município, porque o Provedor de Justiça, embora não tendo poderes de decisão, nem podendo constranger os poderes públicos, constituindo a sua função principal a defesa e promoção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, é considerado, juntamente com os provedores-adjuntos de Justiça, os coordenadores e os assessores, autoridade pública, inclusive para efeitos penais de acordo com o Estatuto do Provedor de Justiça definido pela Lei n.º 9/91, de 9 de abril (alterada pela Lei n.º 30/96, de 14 de agosto, Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, e Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro).

Das situações atrás evidenciadas, praticadas na gerência de 2011, com consequências nas gerências seguintes, (até janeiro de 2016), podemos concluir no sentido de que a verificação interna da conta não reúne as condições para homologação pela 2ª Secção, conforme o art.º 53, n.º 3, da LOPTC, com a formulação de recomendações, nos termos do n.º 9, do artigo 128º do Regulamento do Tribunal de Contas⁵.

Acresce que as condutas atrás referidas são suscetíveis de constituir ilícitos financeiros, eventualmente geradores de responsabilidade financeira reintegratória e sancionatória, nos termos do disposto no art.º 59º, n.º 4 da LOPTC a ainda no art.º 9º, n.ºs 6 e 7, e art.º 10º, n.º 2, alínea b) e n.º 5 da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, bem como nas alíneas b) e l) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC).

2. RECOMENDAÇÕES

Em face das situações que antecedem e das alegações apresentadas, bem como as demais irregularidades e erros descritos no presente Relatório, formulam-se ao atual órgão executivo da autarquia as seguintes recomendações:

- i. Cumprir escrupulosamente a legislação aplicável para a admissão e contratação de pessoal, designadamente respeitando os limites legalmente estabelecidos;
- ii. Proceder à atualização e aprovação da Norma de Controlo Interno, pelos órgãos executivo e deliberativo, respetivamente, de modo a manter em funcionamento o sistema de controlo interno adequado às atividades da autarquia, assegurando o seu acompanhamento e avaliação permanente, de acordo com o ponto 2.9.3 do POCAL, já que face às alterações legislativas em matérias de gestão financeira, orçamental, patrimonial e da própria estrutura orgânica do Município, a norma atualmente em vigor se revela desatualizada.

⁵ Aprovado em reunião do Plenário Geral, de 24/01/2018





3. CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, da LOPTC, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna da Conta do Município de Castelo de Vide – Gerência de 2011.

Exercício do Contraditório		
Pessoal – Responsável	Cargo / Período de responsabilidade	Observações
António Manuel Grincho Ribeiro	Presidente – 01/01/2011 a 12/10/2013	Exerceu contraditório
Daniel Jorge Carreiras da Silva	Vereador – 01/01/2011 a 13/10/2017	Exerceu contraditório
António Manuel das Neves Nobre Pita *	Vereador – 01/01/2011 a 12/10/2013	Não Exerceu contraditório
Fernando José Tacão Valhelhas	Vereador – 01/01/2011 a 12/10/2013 e 14/10 a 31/12/2017	Exerceu contraditório
Rui Manuel Mourato Miranda	Vereador – 01/01/2011 a 12/10/2013	Exerceu contraditório
Institucional	Cargo / Período de responsabilidade	
Município de Castelo de Vide	Atual Presidente do MCV - 13/10/2013 a 31/12/2017	Exerceu contraditório

*Atual Presidente do Município de Castelo de Vide, António Manuel das Neves Nobre Pita

Nessa conformidade, foram citados os cinco responsáveis que integraram o órgão executivo do Município no horizonte temporal atrás referido, e o atual Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Vide, que integrava o anterior executivo como vereador, António Manuel das Neves Nobre Pita.

Todos os responsáveis exerceram o direito de contraditório à exceção de António Manuel das Neves Nobre Pita.

No que diz respeito ao contraditório institucional, foram apresentadas alegações subscritas pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal, em substituição do atual presidente.

Relativamente ao projeto de recomendações apresentadas no Relato, nenhum responsável se pronunciou.

Resumidamente, os responsáveis **António Manuel Grincho Ribeiro**, **Daniel Jorge Carreiras da Silva** e **António Manuel das Neves Nobre Pita**, este último, como atrás foi dito, em contraditório institucional, alegaram o seguinte:

- I. Os dispositivos legais à data eram omissos relativamente aos procedimentos de consulta aos mecanismos da mobilidade geral;
- II. A interpretação dada pelos serviços à norma constante do art.º 10, n.º 2, da Lei n.º 124/2010, de 30 de junho, ao que parece erradamente, foi a mesma seguida por tantos outros municípios;
- III. A preocupação do Município de Castelo de Vide foi a de seguir escrupulosamente, as recomendações da Provedoria de Justiça, através da recomendação proferida em 2012, no respeitante aos procedimentos de consulta que tiveram lugar posteriormente;
- IV. A inexistência, à data da verificação de factos, de um técnico superior de Direito no mapa de pessoal;



V. O facto de o Gabinete Florestal do Município ser compartilhado pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), na sequência da transferência de competências da Administração Central para a Local, pressupondo que as quantias pagas ao trabalhador não causaram dano ao erário público, foram adequados e proporcionais à prossecução das atribuições da Entidade

VI. Quanto ao apuramento do montante dos pagamentos indevidos, veem refutar o mesmo, por considerarem que os referidos pagamentos no âmbito do recrutamento aconteceram entre 05/09/2011 e 31/01/2016, data em que o trabalhador foi nomeado Comandante Operacional Municipal (COM), por despacho do presidente da Câmara, pelo que o montante se traduz em 73.426,67€ (setenta e três mil quatrocentos e vinte e seis euros e sessenta e sete cêntimos), ao invés do valor apurado de 99.759,32€ (noventa e nove euros setecentos e cinquenta e nove euros e trinta e dois cêntimos);

Consideram ter havido um erro material já que este Tribunal considerou como "pagamentos indevidos" os montantes pagos entre fevereiro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017, período em que o trabalhador já desempenhava funções como Comandante Operacional Municipal, funções essas que dependem de despacho legalmente exarado.

Os responsáveis, **Fernando José Tacão Valhelhas** e **Rui Manuel Mourato Miranda**, que exerceram o mandato a meio tempo, sem qualquer pelouro atribuído, nem competências delegadas em matéria de gestão de recursos humanos, apresentaram resumidamente as seguintes alegações:

I. As matérias que lhes são imputadas no Relato de Verificação Interna deste Tribunal, só agora foram do seu conhecimento, e que a participação que ambos tiveram nesses factos foi apenas na deliberação de abertura de concurso de recrutamento de um técnico superior para o Gabinete de Proteção Civil, tendo a respetiva proposta sido apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara à data;

II. As informações, constantes da proposta subscrita e apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara, criaram a convicção de que todos os procedimentos legais estavam e seriam integralmente cumpridos, designadamente no que concerne à verificação da impossibilidade de ocupação do posto de trabalho com recurso a instrumentos de mobilidade como condição prévia ao alargamento da base de recrutamento a outros trabalhadores;

III. Foi assim, sob esta condição expressa na proposta, que ambos a votaram e aprovaram, não tendo participado mais em qualquer fase do contrato;

IV. Só ficaram a conhecer, através do Relato da Verificação da Conta, a documentação remetida ao Município de Castelo de Vide, proveniente da Provedoria de Justiça, em 19 de abril de 2013, que chamou à atenção do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Vide para a ilegalidade verificada, nunca anteriormente conheceram tais advertências, fosse por qualquer comunicação formal, ou por informação do Senhor Presidente de Câmara;



V. A competência em matéria de gestão e direção dos recursos humanos — donde não pode dissociar-se o pagamento das remunerações e abonos — é uma competência própria do Presidente da Câmara, conforme a alínea a) do n.º 2 do Artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

4. EXAME DA CONTA

O exame das contas foi feito tendo presente o disposto no n.º 2, do art.º 53, da LOPTC e ainda o disposto na Resolução n.º 06/2003 – 2ª Secção, de 18/12.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso as constantes da Resolução n.º 4/2001, 2ª S, de 12 de julho de 2002 e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado da gerência é o que consta da seguinte demonstração numérica:

	Conta de Documentos (Contas de ordem)		Conta de Dinheiro	
Débito:				
Saldo de abertura	131 824,13		608 400,23	
Entradas	436 995,56	568 819,69	6 583 161,82	7 191 562,05
Crédito				
Saídas	450 139,06		6 024 957,98	
Saldo de Encerramento	118 680,63	568 819,69	1 166 604,07	7 191 562,05

Conforme Mapas do Balanço, da Demonstração de Resultados, dos Mapas de Controlo Orçamental da Receita e Despesa, e a título meramente informativo, apresenta-se de seguida a estrutura de resultados da entidade, bem como a execução orçamental das receitas e despesas:

Norma Controlo Interno	Resultados	Unid: Euro	Grau de Execução %		
Aprovada pelo órgão executivo em 22/04/2002.*	Resultados Operacionais	771.823,18	Receita	Previsões Corrigidas	7.708.525,47
	Resultados Financeiros	159.393,63		Receita Cobrada Líquida	6.620.776,98
	Resultados Correntes	931.216,81		Total	85,89 %
	Resultados Extraordinários	12.916,66	Despesa	Dotações Corrigidas	7.708.525,47
				Despesas Pagas	5.551.641,86
	Resultado Líquido do Exercício	944.133,47		Total	72,02 %

*A norma de controlo interno não teve qualquer atualização até à presente data

5. SITUAÇÕES DECORRENTES DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

5.1 Norma de Controlo Interno

O Município de Castelo de Vide, dispõe de uma norma de controlo interno aprovada pelo órgão executivo em 22/04/2002, a qual, decorridos mais de 16 anos da sua elaboração, não foi objeto



de qualquer alteração, o que constitui eventual indício de inadequação do seu sistema de controlo interno às exigências de controlo atuais, face à dinâmica legislativa, processual e procedimental que tem caracterizado, designadamente, a atividade financeira das entidades públicas e, em concreto, as regras contabilísticas e financeiras aplicáveis ao período em referência⁶.

5.2 Limites legais de endividamento

A Lei das Finanças Locais (LFL), Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, em vigor no período de referência da presente verificação interna (Gerência de 2011), estabeleceu três níveis de endividamento:

- **Endividamento líquido municipal**, definido de acordo com o conceito de necessidades líquidas de financiamento ditado pelo SEC/957 (art.º 36º, n.º 1);
- **Endividamento de médio e longo prazo**, referente a empréstimos e utilização de aberturas de crédito com maturidade superior a 1 ano, para aplicação em investimentos ou ainda para saneamento ou reequilíbrio financeiro dos municípios (art.º 38º, n.ºs 2 e 4);
- **Endividamento de curto prazo**, referente a empréstimos e utilização de aberturas de crédito inferior a 1 ano, para ocorrer a dificuldades de tesouraria, devendo ser amortizados no prazo máximo de um ano após a sua contratação (art. 38º, n.ºs 2 e 3).

Para cada um destes níveis, a LFL estabeleceu limites de endividamento com referência a um conjunto de receitas, nos seguintes termos:

Endividamento de curto prazo	10%	das receitas provenientes de impostos municipais, da participação financeira do município no FEF, da participação no IRS, da derrama e da participação nos resultados das entidades do sector empresarial local relativos ao ano anterior (art.ºs 37º, n.º1 e 39º, n.ºs 1 e 2).
Endividamento de médio e longo prazo	100%	
Endividamento líquido	125%	

Relativamente ao endividamento líquido a LOE para 2011⁸, fixou um novo limite estabelecendo que o endividamento líquido a 31 de dezembro de 2011, de cada município, não podia exceder o que existia em 31 de dezembro de 2010.

Da verificação interna e do apuramento dos montantes de endividamento, efetuados de acordo com as disposições legais anteriormente expressas, e com base nos dados constantes do Relatório de Gestão do Município, constatou-se que:

⁶ Designadamente o novo regime de contratação pública expresso no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro alterado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto e demais legislação complementar, bem como a Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (Lei 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março) e Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, que requerem a implementação de mecanismos de controlo rigorosos para o seu efetivo cumprimento.

⁷ Aprovado pelo Regulamento (CE) n.º 2223/96, de 25.06.1996. Trata-se de um modelo de informação financeira de natureza estatística, aplicado pelo Eurostat com o objetivo de descrever de forma sistemática e pormenorizada o total de uma economia em Contabilidade Nacional.

O conceito de endividamento líquido adotado corresponde à noção de capacidade/necessidade líquida de financiamento, que resulta da diferença entre “ativos financeiros” e “passivos financeiros”. De acordo com o n.º 1 do artigo 36º da LFL “é equivalente à diferença entre a soma dos passivos, qualquer que seja a sua forma, incluindo nomeadamente os empréstimos contraídos, os contratos de locação financeira e as dívidas a fornecedores, e a soma dos ativos, nomeadamente o saldo de caixa, os depósitos em instituições financeiras, as aplicações de tesouraria e os créditos sobre terceiros.”

⁸ Lei n.º 55-A/2010, de 31 dezembro fixou o novo limite à data de 30/09/2011, e a Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, alterou a data limite para 31/12/2011.



- ✓ Não foi excedido o limite do endividamento de curto prazo e de médio e longo prazo;
- ✓ Não foi igualmente excedido o limite de endividamento líquido calculado de acordo com o estabelecido na LFL;
- ✓ O limite estabelecido na LOE não foi ultrapassado.

6. PROCESSO PECQ N.º 97/13

6.1 Descrição dos Factos

- i. O expediente que deu origem ao processo em referência, proveniente da Provedoria de Justiça, teve por objetivo participar ao Tribunal de Contas factos que se prendem com o “Concurso de recrutamento de um técnico superior para o Gabinete de Proteção Civil” e com a consequente contratação de relação jurídica de emprego por tempo indeterminado, que decorreu no período abrangido pela gerência em análise e se prolongou até 31/01/2016, tendo o referido funcionário, a partir de fevereiro, sido nomeado Comandante Operacional Municipal (COM), por despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal.

De acordo com os elementos remetidos pela Provedoria, após instrução da queixa apresentada, apurou-se que aquele concurso foi aberto sem que tenha sido verificada a impossibilidade de ocupação do posto de trabalho em questão, por recurso aos instrumentos de mobilidade geral, de que depende a possibilidade de abertura do mesmo (cf. alínea b) do n.º 2, do art.º 10.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho).

Nos termos do art.º 9.º, n.º 6 do diploma anteriormente citado (ex vi art.º 10.º, n.º 5.), as contratações e as nomeações de trabalhadores, efetuadas na sequência de procedimentos concursais realizados em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores, entre outras, em responsabilidade financeira, sem prejuízo da produção plena dos seus efeitos durante o tempo que tenham estado em execução.

O n.º 7 da mesma disposição determina que para efeitos da efetivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior considera-se, designadamente, todos os pagamentos efetuados aos trabalhadores nomeados e contratados em violação do disposto no presente artigo como consequência desta violação e, como tal, pagamentos indevidos.

- ii. Foram estas as razões que levaram a que a questão fosse participada pela Provedoria de Justiça a este Tribunal em 19/04/2013⁹, por se entender que os factos poderão constituir ilícitos financeiros, participação à qual foi junta cópia do último ofício dirigido por aquela entidade ao Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Vide, em 19/04/2013, em que é chamada a atenção para a ilegalidade da situação, para as razões que a determinam e para as respetivas consequências, à semelhança do que vinha a acontecer noutras comunicações, pelo menos desde Julho de 2011.

⁹ Anexo B – Ofício da Provedoria de Justiça para o Tribunal de Contas





- iii. Constatou-se que a análise jurídica e respetivas conclusões feitas pelos serviços da Provedoria de Justiça, coincidem com as efetuadas no âmbito da verificação interna de contas em curso, pelo que não se justifica, sobre este aspeto, acrescentar seja o que for ao acima exposto, tanto mais que do ponto de vista jurídico a questão não é complexa nem levanta dúvidas, sejam de interpretação ou outras.

E pode-se desde já retirar dos documentos enviados que foi o anterior Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Vide que autorizou a abertura do Concurso, autorizou a contratação do funcionário e autorizou os pagamentos dos seus vencimentos enquanto esteve em funções, bem como o atual Presidente que manteve essa situação e autorizou os pagamentos dos vencimentos desde a sua tomada de posse, e que tinham conhecimento da ilegalidade da situação e das suas consequências, nem que mais não fosse pelos esclarecimentos e advertências feitos por comunicações da Provedoria de Justiça desde 2011.

E essas recomendações não deviam ser ignoradas porque o Provedor de Justiça, embora não tendo poderes de decisão, nem podendo constranger os poderes públicos, constituindo a sua função principal a defesa e promoção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, é considerado, juntamente com os provedores-adjuntos de Justiça, os coordenadores e os assessores, autoridade pública, inclusive para efeitos penais de acordo com o Estatuto do Provedor de Justiça definido pela Lei n.º 9/91, de 9 de abril (alterada pela Lei n.º 30/96, de 14 de agosto, Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, e Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro).

- iv. Sintetizando os fatos apurados, verifica-se que por deliberação da Câmara Municipal de Castelo de Vide, de 16/03/2011, foi aprovada por unanimidade dos membros presentes, a proposta apresentada pelo Presidente da Câmara, denominada: “Proposta de Abertura de Procedimentos Concursais Comuns para contratação de relação jurídica em emprego por tempo indeterminado – Autorização de Recrutamento excecional”, a qual previa o recrutamento de um posto de trabalho para a carreira/categoria de técnico superior (Engenharia do Ordenamento e Recursos Naturais), em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previsto e não ocupado, contemplado no mapa de pessoal para 2011.

Na sequência da referida deliberação e do despacho do Presidente da Câmara de 18/03/2011, foi aberto pelo Aviso n.º 8869/2011, publicado no D.R., 2.ª Série, n.º 72 de 12/04/2011, Ref.ª A, o Concurso de recrutamento de um técnico superior (Engenharia do Ordenamento e Recursos Naturais), para o gabinete de Proteção Civil, sem que tenha sido verificada a impossibilidade de ocupação do posto de trabalho em causa por recurso aos instrumentos de mobilidade geral, de que depende, a possibilidade de abertura do concurso.

Findo o procedimento, a “Lista Unitária de Ordenação Final dos Candidatos Aprovados” foi homologada por despacho de 22/08/2011, do Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Vide, à data, António Manuel Grincho Ribeiro.



Saliente-se que o próprio procedimento concursal, bem como o resultado a que conduziu, foi, do ponto de vista legal, posto igualmente em causa pela Provedoria de Justiça¹⁰.

Posteriormente por despacho do Presidente de 01/09/2011 foi determinado celebrar o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado¹¹, sob a forma escrita, com início em 05/09/2011, tendo figurado como 1.º outorgante em representação do Município, o Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Vide, e o 2.º outorgante, o candidato classificado em primeiro lugar no concurso, e igualmente determinado que todos os encargos financeiros originados pelo contrato fossem suportados pelas dotações orçamentais correspondentes.

Através do Aviso n.º 18633/2011, publicado no D. R., 2.ª Série, n.º 181 de 20/09/2011,¹² foi dada publicidade à celebração do contrato e nomeado o júri para o período experimental de trabalho.

Desde a celebração do contrato em 05/09/2011, até 31/01/2016, data em que o referido funcionário foi nomeado Comandante Operacional Municipal (COM), por despacho¹³ do Senhor Presidente da Câmara Municipal, foram auferidos pelo trabalhador os montantes descritos nos mapas discriminativos das remunerações, no montante de €73.426,67, de acordo com o quadro seguinte:

Uni: euros

ANO	VALOR
2011 (set. a dez.)	5.387,81
2012	15.389,36
2013	17.815,94
2014	15.492,00
2015	17.992,99
2016 (jan.)	1.348,57
Total	73.426,67

No Relato, apresentado para contraditório, o valor considerado para apuramento do montante dos pagamentos indevidos englobava, para além dos contabilizados na data da sua elaboração, que em janeiro de 2017 perfazia € 99.759,32, todos os que fossem efetuados até cessar esta situação de ilegalidade, valor cujo cálculo foi reapreciado nesta fase do processo, com os fundamentos que adiante serão expostos.

- v. Sem prejuízo da produção plena dos seus efeitos durante o tempo que tenha estado em execução, a contratação daquele trabalhador, efetuada na sequência dos procedimentos concursais, faz incorrer os membros do executivo que aprovaram, por deliberação de 16/03/2011, a proposta de abertura do procedimento concursal, em responsabilidade financeira (cf. art.º 9.º n.º 6 e n.º 7(ex. vi art.º 10.º n.º 5) da Lei n.º 12-A/2010, de 30/06) e n.º 5 do art.º 48 da Lei n.º 83-C/2013, de 31/12, de natureza reintegratória e sancionatória, por força do disposto no art.º 59º, n.º 4 e art.º 65º, n.º 1, alíneas b) e l) da LOPTC.

¹⁰ Anexo C – Ofício da Provedoria de Justiça para o Município

¹¹ Anexo D - Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

¹² Anexo E - Aviso n.º 18633/2011

¹³ Anexo F – Despacho de Nomeação



- vi. Os responsáveis pela ação são o então Presidente da Câmara, Sr. António Manuel Grincho Ribeiro, que homologou a “Lista Unitária de Ordenação Final dos Candidatos Aprovados”, que outorgou o contrato em representação do Município e autorizou a despesa paga e os pagamentos nos anos de 2011, 2012 e 2013 (até 12/10/2013), os vereadores, Daniel Jorge Carreiras da Silva, Fernando José Tacão Valhelhas, Rui Manuel Mourato Miranda, que autorizaram o procedimento para celebração do contrato, e António Manuel das Neves N. Pita (o atual Presidente, então Vice-Presidente) que autorizou a despesa e os pagamentos nos anos de 2013 (desde 13/10 a 31/12), 2014, 2015, 2016, e que, apesar de ter conhecimento da ilegalidade da contratação do funcionário, nada fez para pôr termo a essa situação, enquanto vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Vide e, posteriormente, como seu Presidente.

6.2 Apreciação do contraditório

6.2.1 MONTANTE DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS

- I. Quanto ao montante dos pagamentos indevidos, os contraditados consideram que os referidos pagamentos no âmbito do recrutamento aconteceram entre 05/09/2011 e 31/01/2016, data em que o trabalhador foi nomeado Comandante Operacional Municipal (COM), por despacho do presidente da Câmara, pelo que o montante a ter em conta deverá ser de 73.426,67€ (setenta e três mil quatrocentos e vinte e seis euros e sessenta e sete cêntimos), ao invés do valor apurado de 99.759,32€ (noventa e nove mil setecentos e cinquenta e nove euros e trinta e dois cêntimos);

Consideram ter havido um erro material já que este Tribunal considerou como pagamentos indevidos os montantes pagos entre fevereiro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017, período em que o trabalhador desempenhava funções como COM, funções essas que dependem de despacho, de resto legalmente exarado.

- II. Apreciada a questão verificou-se que a área de recrutamento definida para os comandantes operacionais distritais é a que consta do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 163/2014, de 31 de outubro, sendo estabelecido no art.º 30.º um regime excecional a vigorar pelo prazo de 3 anos, definido designadamente no art.º 22.º relativo ao recrutamento no âmbito do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (SIOPS) que se reproduz “1 — O recrutamento do comandante operacional nacional e do 2.º comandante operacional nacional, dos adjuntos operacionais nacionais, dos comandantes operacionais de agrupamento distrital, dos comandantes operacionais distritais, dos 2.ºs comandantes operacionais distritais é feito de entre indivíduos, com ou sem relação jurídica de emprego público, que possuam licenciatura e experiência funcional adequadas ao exercício daquelas funções. (...) 3 — Os adjuntos operacionais nacionais, os comandantes operacionais distritais e os 2.ºs comandantes operacionais distritais são designados, em comissão de serviço, pelo presidente da ANPC, sob proposta do comandante operacional nacional. 4 — O despacho de designação é publicado no Diário da República acompanhado de nota relativa ao currículo académico e profissional do designado.”





- III. A nomeação para Comandante Operacional Municipal (COM), não depende de qualquer tipo de vínculo à administração pública como expressamente é determinado na norma referida - “com ou sem relação jurídica de emprego público” - quando determina os requisitos a observar na nomeação.

Tem assim que se considerar que os pagamentos realizados depois da nomeação foram efetuados ao abrigo de outro contrato sem qualquer dependência ou relação com o contrato ilegal.

E por essa razão considerar que os pagamentos indevidos cessaram com o termo do contrato em apreço.

Assim, o montante dos pagamentos auferidos pelo trabalhador por efeito do contrato ilegal é de €73.426,67.

6.2.2 RESTANTES ASPETOS DAS ALEGAÇÕES

Quanto aos argumentos e razões alegados pelos contraditados, de acordo com o descrito no ponto 3, que justificam o não cumprimento do regime legal em vigor à data dos factos, faz-se uma apreciação geral dos factos e do seu enquadramento legal, porque não se justifica a sua apreciação individual, podendo, inclusive, perder-se, se fosse feita, o sentido e lógica que levam às conclusões finais.

A lei violada no caso aqui em apreço, a Lei nº 12-A/2010, de 30 de junho, determina no artigo 9º, nº 6 que “sem prejuízo da produção plena dos seus efeitos durante o tempo em que tenham estado em execução, as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas na sequência de procedimentos concursais realizados em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar”.

E no nº 7 que “para efeitos da efetivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior considera-se, designadamente, todos os pagamentos efetuados aos trabalhadores nomeados e contratados em violação do disposto no presente artigo como consequência desta violação e, como tal, pagamentos indevidos”.

Assim, e excecionalmente, a própria lei que controla o recrutamento de trabalhadores em funções públicas, determina, para efeitos de efetivação de responsabilidades financeiras reintegratórias por violação das normas nela estabelecidas, qual o critério para apuramento do valor dos pagamentos indevidos.

Relativamente ao controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais e autárquicas, o artigo 10º do mesmo diploma dispõe que “a aplicação do disposto no artigo anterior aos órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas efetua-se com as necessárias adaptações, designadamente no que respeita às competências em matéria administrativa dos correspondentes órgãos de governo próprios”.

E no nº2 que “*no caso das autarquias locais, o recrutamento excecional depende da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:*





a) fundamentação na existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no sector de atividade a que se destina o recrutamento bem como a evolução global dos recursos humanos do município ou freguesia em que o serviço se integra;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade”.

No n.º 5 que “sem prejuízo da aplicação, com as devidas adaptações, do disposto nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo anterior, são igualmente nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas na sequência de procedimentos concursais realizados em violação do disposto no n.º 2”.

No n.º 6 que “as autarquias locais remetem mensalmente à Direcção-Geral das Autarquias Locais, através do Sistema Integrado de Informação da Administração Local, a informação prevista no n.º 5 do artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.”

No n.º 7 que “em caso de incumprimento do dever de informação previsto no número anterior, é aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro”.

No n.º 8 que as necessidades de recrutamento excecional de pessoal resultantes do exercício de atividades advenientes da transferência de competências da administração central para a administração local no domínio da educação, não estão sujeitas ao regime constante no presente artigo, na parte relativa à alínea b) do n.º 2 e ao n.º 5”.

E no n.º 9 que “o disposto no presente artigo tem carácter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.”

O regime estabelecido para as autarquias locais é mais exigente do que o regime de recrutamento para a administração central porque impõe uma fundamentação mais rigorosa da invocação da necessidade de recrutamento prevista no n.º 2, alínea a) do artigo 10º e da verificação cumulativa da impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, da impossibilidade por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial e da impossibilidade por recurso aos instrumentos de mobilidade geral.

E no caso concreto, para além de não se ter verificado a impossibilidade de recrutamento através das formas legalmente obrigatórias, tem que se admitir, tendo em conta as alegações feitas na fase de contraditório, poderem existir dúvidas sobre se a fundamentação da necessidade de contratar é suficiente de acordo com os requisitos exigidos na lei.

6.3 CONCLUSÕES DA APRECIÇÃO DOS CONTRADITÓRIOS

Com exceção dos montantes calculados para efetivação de responsabilidades reintegratórias, as alegações apresentadas quanto aos elementos objetivos não alteram nem acrescentam em nada a factualidade apreciada no ponto 6.1 do presente Relatório, tendo, para além disso, sido aduzidos





argumentos e considerações jurídicas que em nada alteram o enquadramento jurídico dos factos e o concluído no ponto 6.2.

A responsabilidade financeira, qualificada na LOPTC como reintegratória e sancionatória, constitui a forma de responsabilidade específica dos agentes sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas diretamente definidos na lei.

A responsabilidade financeira reintegratória constitui os responsáveis na obrigação de repor os montantes determinados na lei, apurados objetivamente em função dos factos que constituem os pressupostos da responsabilidade.

A efetivação da responsabilidade financeira, a competência material para a sua efetivação pertence ao Tribunal de Contas, devendo ser requerida pelo Ministério Público, no exercício de competência diretamente prevista na lei, independentemente de eventuais responsabilidades de outra natureza, emergentes dos mesmos factos, que devam ser apuradas nas jurisdições competentes: responsabilidade civil, responsabilidade penal e responsabilidade disciplinar.

Cabe apenas à 2ª Secção proceder à indicição das responsabilidades financeiras reintegratórias e sancionatórias emergentes, tendentes a habilitar, em sede de julgamento, o ressarcimento dos danos causados ao erário público.

Estão assim reunidos os pressupostos de facto e de direito, da configuração objetiva e subjetiva do pagamento resultante da contratação de um técnico superior (Engenharia do Ordenamento e Recursos Naturais), para o gabinete de Proteção Civil, com violação das normas referidas que pode justificar a efetivação de responsabilidades financeiras na 3ª Secção deste Tribunal, a que competirá, de acordo com as normas substantivas e processuais aplicáveis, apreciar os factos, valorá-los, apreciar as condutas dos responsáveis e formular o respetivo juízo de censura e, sendo caso disso, fixar as multas e o *quantum* da reintegração nos cofres da Autarquia.

Finalmente, refere-se que na redação do n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, introduzida pelo artigo 248.º da LOE para 2017, os titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, só são responsáveis e conseqüentemente punidos por factos ilícitos e culposos financeiros quando, para além de serem agentes da ação (artigo 61.º, n.º 1, da LOPTC) não tenham ouvido as estações competentes, ou quando as tenham ouvido e sido esclarecidos por estas em conformidade com as leis, adotem resolução diferente (ver artigo 36.º do Decreto n.º 22.257, de 25 de fevereiro de 1933).

Tem sido entendimento deste Tribunal, refletido repetidamente na sua jurisprudência, que as condutas que, no momento em que foram praticadas, em data anterior à entrada em vigor da LOE para 2017, eram infrações financeiras sancionatórias puníveis, deixaram de o ser com a entrada em vigor desse diploma, uma vez que este estabelece condições objetivas de punibilidade que, à data, não existiam, o que implica, por força do artigo 29.º, n.º 4, 2.ª parte da Constituição da República Portuguesa e artigo 2º, nº2 do Código Penal, o não sancionamento retroativo de todas as condutas praticadas pelos responsáveis autárquicos antes da entrada em vigor desse Diploma.



Este princípio da retroatividade da lei mais favorável apenas se aplica à responsabilidade financeira sancionatória, de natureza punitiva, e não à responsabilidade financeira que resulta da obrigação de reposição de valores, de natureza eminentemente reintegrativa. À responsabilidade financeira reintegratória é aplicável o disposto no artigo 12.º do Código Civil, ou seja, a regra de que a lei só dispõe para o futuro.

No entanto, no presente caso, verifica-se que, ainda antes da celebração do contrato, interveio junto do Município uma entidade pública, a Provedoria de Justiça, que se pronunciou no sentido da ilegalidade do procedimento, formulando sugestões relativas àquela contratação em violação do disposto nos artigos 9º e 10º da Lei n.º 12-A/2010 de 30 de Junho, designadamente sobre a nulidade da mesma e das suas consequências, desde logo, a de fazer incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

E, como se disse, esses esclarecimentos e recomendações não deveriam ter sido ignorados porque o Provedor de Justiça, embora não tendo poderes de decisão, nem podendo constranger os poderes públicos, é um órgão do Estado, que, juntamente com os provedores-adjuntos de Justiça, os coordenadores e os assessores, são considerados autoridade pública, inclusive para efeitos penais de acordo com o Estatuto do Provedor de Justiça definido pela Lei n.º 9/91, de 9 de abril (alterada pela Lei n.º 30/96, de 14 de agosto, Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, e Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro).

Em 27/07/2011, por fax e em 20/09/2011, através de ofício, a Provedoria de Justiça¹⁴ alertou para as ilegalidades detetadas na análise do concurso solicitando a melhor atenção do Senhor Presidente da Câmara de Castelo de Vide para os mesmos. Recorde-se que o contrato em causa foi celebrado em 01/09/2011.

No Contraditório Institucional do “Relato de Verificação Interna da Conta de 2011 do Município de Castelo de Vide”, representado pelo Presidente da Câmara, António Manuel das Neves Nobre Pita, é afirmado no artigo 18º, que adotou, adequou e reformulou os procedimentos obrigatórios previstos nos artigos 9º e 10º da Lei n.º 12-A/2010 de 30 de junho, de acordo com os esclarecimentos da Provedoria de Justiça. Desta afirmação podem-se inferir duas asserções, a de que reconhecem a autoridade e competência da Provedoria de Justiça e a de que deveriam ter posto termo imediatamente a uma situação grave com origem num contrato nulo.

A partir de 2 de janeiro de 2017, nos termos do artigo 276º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, exige-se como elemento típico constitutivo da responsabilidade financeira (sancionatória e reintegratória) dos responsáveis autárquicos referidos [titulares dos órgãos executivos das autarquias locais] os mesmos requisitos até agora exigidos para a responsabilização financeira dos membros do Governo. Ou seja, (i) a não audição das estações competentes ou (ii) quando esclarecidos por estas em conformidade com a lei, hajam adotado resolução diferente.

E pelas razões expostas tem que se considerar que essa circunstância que agora é exigida como elemento da responsabilidade financeira daqueles titulares de órgãos autárquicos, se verifica no caso em apreço, podendo recair nos responsáveis pelas infrações financeiras sancionatórias

¹⁴ Anexo G – Fax e Ofício da Provedoria de Justiça





referidas no ponto 6.1 – V e constantes do quadro de eventuais infrações financeiras, mediante processo para efetivação das mesmas.

7. CONCLUSÃO

Das questões descritas no presente Relatório elencadas nos pontos 4 a 6, pode concluir-se no sentido de que a verificação interna da presente conta não reúne as condições para homologação pela 2ª Secção, conforme o art.º 53, n.º 3, da LOPTC, já que, são descritas situações, que podem consubstanciar infração financeira.

Não houve até a esta data, qualquer censura por parte deste Tribunal ou outro órgão de controlo interno aos responsáveis identificados no ponto 1, deste Relatório, de que tenhamos conhecimento.

8. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do projeto de relatório de verificação interna de conta foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29º e do n.º 1, do artigo 57º da LOPTC e do artigo 136º do Regulamento do TC, ao que dignou-se a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjunta de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 55/2018, concluindo, que:

“No ponto 6 do PR identifica-se uma situação relativa à abertura indevida de um procedimento concursal para contratação de relação jurídica em emprego por tempo indeterminado, sem que tenha sido precedido de verificação da impossibilidade de ocupação do posto de trabalho por recurso aos instrumentos de mobilidade interna.

Esta situação está bem documentada e devidamente caracterizada em termos de, em abstrato, ser considerada em sede de responsabilidade sancionatória e reintegratória, cabendo, depois, ao Ministério Público analisar em detalhe a responsabilidade e culpa de cada um dos responsáveis identificados.

Nestes termos, nada mais temos, para já a anotar sobre as possíveis infrações financeiras evidenciadas no P.R.”

9. EMOLUMENTOS

Nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, os emolumentos calculados relativos à gerência em análise são:

Unid: Euros

Gerência	Montante
2011	2.592,02



10. DECISÃO

Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 78, da LOPTC, conjugado com o disposto nos n.ºs 5, 7 e 8, da Resolução n.º 06/03 – 2.^a Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo à gerência de 2011;
- II. Recusar a homologação da conta do Município de Castelo de Vide da gerência de 2011, objeto de verificação interna, formulando as recomendações elencadas no ponto 2;
- III. Ordenar:
 1. Que o presente Relatório posteriormente seja remetido:
 - a) Ao Presidente da Câmara Municipal e a todos os membros do executivo municipal em funções, bem como ao Presidente da Assembleia Municipal;
 - b) Aos responsáveis pela conta do Município relativa ao ano económico de 2011;
 - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
 2. Ao Presidente da Câmara Municipal que, no prazo de 180 dias, comunique ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
 3. A remessa deste Relatório ao Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 57º, n.º 1, da LOPTC;
- IV. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet conforme previsto no n.º 4 do art.º 9, da LOPTC;
- V. Fixar os emolumentos a pagar conforme constante do ponto 9.



Tribunal de Contas, em 12 de julho de 2018

A Juíza Relatora,

(Conselheira Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

As Juízas Adjuntas,

(Conselheira Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

Ana Furtado

(Conselheira Ana Margarida Leal Furtado)

Fui presente,

A Procura Geral Adjunta



QUADRO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Descrição do facto	Normas violadas	Montante (€)	Responsáveis	Normas relativas à responsabilidade financeira reintegratória	Normas relativas à responsabilidade financeira sancionatória	Documento a fls.
<p>Abertura de Procedimento Concursal para contratação de relação jurídica em emprego por tempo indeterminado</p> <p>Autorização de Recrutamento excecional</p> <p>Celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de um técnico superior para o gabinete de Proteção Civil, com início em 05/09/2011.</p>	<p>Art. 9.º, n.ºs 6 e 7 e art.º 10.º n.º 2 alínea b), da Lei n.º 12-A/2010, de 30/06, diploma posteriormente alterado pelo art.º 37.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30/11, art.º 58.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, e art.º 48.º, n.º 5 da Lei n.º 83-C/2013, de 31/12.</p>	<p>Valor das remunerações auferidas pelo funcionário, no montante de €73.426,67 no período de setembro de 2011 a janeiro de 2016</p>	<p>António Manuel Grincho Ribeiro Presidente da Câmara no período de 2011, 2012 e 2013 (até 12/10/2013)</p> <p>António Manuel das Neves N. Pita Vereador no período de 2011, 2012 e 2013 (até 12/10/2013) e</p> <p>Presidente da Câmara no período 2013 (desde 13/10 a 31/21 até janeiro 2017).</p> <p>Daniel Jorge Carreiras da Silva Vereador</p> <p>Fernando José Tacão Valhelhas Vereador</p> <p>Rui Manuel Mourato Miranda Vereador</p>	<p>Artigo 59.º n.º 4 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC).</p> <p>Artigo 9.º n.º 6, n.º 7, e artigo 10.º n.º 2 alínea b) e n.º 5 da Lei n.º 12A/2010, de 30 de junho</p>	<p>Alíneas b) e l) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC).</p> <p>Valor da multa tem como limite mínimo 25 uc e limite máximo 150 uc, sendo graduada de acordo com os artigos 65.º n.º 2, a 9 e artigo 67.º n.º 2 da LOPTC, na redação introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, e artigo 65 n.º 7, na redação introduzida pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março</p>	<p>Relato VIC Vol. I</p> <p>Vol. I Anexo G Fls. 22 Deliberação sobre Proposta de abertura de procedimento concursal</p> <p>Vol. I Anexo H Fls. 28 Abertura de concurso</p> <p>Vol. I Anexo J Fls. 32 Contrato de trabalho em funções públicas</p> <p>Vol. I Anexo M Fls. 42 Mapas referentes às remunerações do funcionário</p>

Tendo em consideração o disposto no artigo 70.º da LOPTC, considera-se de relevar ainda os seguintes elementos:

- Data de entrada da conta: 15/05/2012
- Início dos trabalhos de VIC: 18/02/2014
- Data de Notificação dos Responsáveis no âmbito do contraditório: 26/09/2017
- A situação descrita não foi objeto de qualquer recomendação ou censura deste Tribunal dirigida ao Município de Castelo de Vide.





FICHA TÉCNICA

Nome	Categoria
Coordenação Geral	
Helena Cruz Fernandes ¹⁵	Auditora-Coordenadora
Maria da Luz Carmesim Pedroso de Faria ¹⁶	Auditora-Coordenadora
Júlia Maria Luís Serrano ¹⁷	Auditora-Coordenadora
António Costa e Silva ¹⁸	Auditor-Coordenador
Coordenação	
Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira	Auditora-Chefe
Técnicos	
Aida Maria Rocha Nogueira	Técnico Verificador Assessor
José Pedro Benevides Moreira de Campos	Especialista de Informática

ÍNDICE DOS ANEXOS

Anexo	Fls.	Descrição
A	1	Relação Nominal dos Responsáveis
B	2	Ofício da Provedoria de Justiça para o Tribunal de Contas de 19/04/2013
C	3 a 12	Ofício da Provedoria de Justiça para o Município de 19/04/2013
D	13 a 16	Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado
E	17	Publicação da Celebração de Contrato - Aviso n.º 18633/2011
F	18	Despacho de Nomeação
G	19 a 24	Fax e Ofício da Provedoria de Justiça para o Município

¹⁵ Coordenou os trabalhos a partir de 01.01.2018 até à presente data

¹⁶ Coordenou os trabalhos a partir de 01.11.2015 até 31/12/2017

¹⁷ Coordenou os trabalhos de 22.05.2014 até 31.10.2015

¹⁸ Coordenou os trabalhos de 18/02/2014 até 21/05/2014



Constituição do Processo

	VOLUME	ANEXO	DESCRIÇÃO	FLS.
	Anteprojeto de Relatório de Verificação Interna	A	Relação nominal dos responsáveis	1
		B	Ofícios de Citação datados de 26/06/2017	2 a 15
		C	Ofícios Recebidos	16 a 112
		D	Despacho n.º 08/2016 e respetiva publicação em DR. Aviso n.º 1110/2016	113 a 115
		E	Ofício da Participação da Provedoria de Justiça ao Tribunal de Contas	116
		F	Ofício remetido pela Provedoria de Justiça à Câmara Municipal de Castelo de Vide	117 a 126
		G	Contrato de Trabalho em Funções Públicas	127 a 130
		H	Aviso n.º 8869/2011, publicado no D.R. 2.ª Série, n.º 72 – 12/04/2011, Ref.ª A	131 e 132
		I	Fax e ofício da Provedoria de Justiça datados respetivamente de 27/07/2011 e 20/09/2011	133 a 138
I	Relato de Verificação Interna da Conta de Município de Castelo de Vide – Gerência de 2011	A	Relação Nominal dos Responsáveis	1
		B	Balanço	2 a 5
		C	Demonstração de Resultados	6 a 7
		D	Mapas de Controlo Orçamental da despesa e da receita	8 a 11
		E	Ofícios Expedidos	12 a 15
		F	Ofícios Recebidos	16 a 21
		G	Deliberação da Câmara Municipal de Castelo de Vide, de 16/03/2011	22 a 27
		H	Aviso n.º 8869/2011, publicado no D.R. 2.ª Série, n.º 72 – 12/04/2011, Ref.ª A	28 a 30
		I	Despacho de homologação da Lista	31
		J	Contrato de Trabalho em Funções Públicas	32 a 35
		K	Aviso n.º 18633/2011, publicado no D. R., 2.ª Série, n.º 181-20/09/2011	36 e 37
		L	Despacho n.º 08/2016 e respetiva publicação em DR. Aviso n.º 1110/2016	38 a 41
		M	Relação das remunerações pagas ao técnico contratado	42 a 53
II	Processo n.º 97/2013 - PECQ		Expediente remetido pela Provedora-Adjunta da Provedoria de Justiça, a participar ao Tribunal de Contas, factos que se prendem com o “Concurso de recrutamento de um técnico superior para o Gabinete de Proteção Civil”, aberto pela Câmara Municipal de Castelo de Vide através do Aviso n.º 8869/2011, de 12/04.	1 a 13
		A	Procedimentos de abertura de concurso	1 a 70



III	Documentação relativa ao concurso de recrutamento de um técnico superior para o Gabinete de Proteção Civil	B	Correspondência trocada entre o Município de Castelo de Vide e a Provedoria de Justiça no âmbito do procedimento concursal	71 a 130
		C	Certidão da Deliberação da Câmara Municipal de 16/03/2011 e Relação de pagamentos efetuados ao Técnico contratado	131 a 143
IV	Documentação relativa ao concurso de recrutamento de um técnico superior para o Gabinete de Proteção Civil		Atas do Júri do Concurso Ofícios enviados aos candidatos Listas de ordenação Publicação em Diário da República Despacho de Contratação Contrato assinado entre o Município e o trabalhador	1 a 251
V	Documentos de prestação de Contas		Exercício de 2011, incluindo correspondência entre o Tribunal e o Município.	6 a 74

